

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE TIMBO,
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 641/2024

Timbó Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ nº. 24.516.251/0001-91, por intermédio de seu representante legal o Senhor Antônio Stang, portador do RG nº 4.482.287-3 e CPF nº 723.271.039-91, declara, vem, por intermédio de seu administrador, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. FATOS

A Recorrida, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:

Registro de Preços para fornecimento de gasolina comum, óleo diesel S- 10, arla 32 e óleo diesel comum (S500) destinados ao abastecimento da frota municipal (veículos de passeio, motocicletas, utilitários, máquinas, equipamentos e caminhões) da administração direta e indireta do Município de Timbó, no período de janeiro a dezembro do exercício 2025.

A empresa Timbó Comércio de Combustíveis Ltda participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas e iniciada a fase de lances. Após o devido procedimento, a empresa Timbó Comércio de Combustíveis Ltda se consagrou arrematante desta Contratação dos lotes 01, 02 e 04, sendo a proposta mais vantajosa apresentada à Administração Pública.

Ocorre que a empresa Auto Posto Sauber apresentou razões de Recurso Administrativo afirmando Problema na plataforma na fase de lances, requerendo ainda anulação do processo licitatório. Ressalta-se que foi o ÚNICA empresa que alegou instabilidade, sendo que a plataforma funcionou PERFEITAMENTE.

Em razão disso, afirma que foi prejudicada, e que por consequência, essa situação supostamente prejudicou a Administração Pública.

Todavia, o próprio Edital convocatório é claro ao estabelecer que é de responsabilidade das empresas licitantes acompanhar todas as operações realizadas durante a Sessão Pública, sendo cabível única e exclusivamente à empresa a responsabilidade sobre a inobservância de qualquer mensagem ou de sua desconexão do sistema.

Insta salientar que a empresa Auto Posto Sauber foi a ÚNICA empresa, dentre a totalidade de 4 empresas que concorreram a este certame, que alegou a existência deste suposto problema, sendo apresentados diversos lances pela própria empresa impetrante do recurso, não restando dúvidas quanto o completo funcionamento do sistema durante toda a Sessão Pública.

Denota-se no relatório de lances gerado pela plataforma que a recorrente realizou diversos lances, desta forma gerando contrariedade ao recurso interposto.

Mais que isso, a alegação feira pela recorrente, além de carecer totalmente de qualquer prova, devendo portanto ser considerada mera alegação, destoa da dinâmica do certame. A recorrente por não ter sido vencedora busca claramente tumultuar o processo licitatório.

II. DIREITO

II.I. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EFICIÊNCIA.

Consta no instrumento convocatório (item 5,10):

5.10. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Conforme consta no próprio Edital Convocatório, fica à empresa licitante a responsabilidade e o ônus de manter sua conexão no sistema que fora utilizado para disputa do presente certame.

Portanto, não há de ser realizada nova sessão pública por supostas inconsistências que foram manifestadas apenas e tão somente, pela empresa Auto Posto Sauber. Deve-se realizar a manutenção dos atos já praticados, e com isso, o prosseguimento no presente Processo Licitatório para que assim a contratação ocorra, e a prestação de serviços seja iniciada.

No processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ocorre que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é uma consequência ao Princípio da Legalidade, e com isso, impõe tanto à Administração Pública quanto ao Licitante a observância das normas e termos estabelecidos no Edital convocatório de forma objetiva.

No caso em tela, resta nítido que não é responsabilidade do Município de Timbo quanto a uma suposta instabilidade ou desconexão sofrida exclusivamente pela empresa Auto Posto Sauber, pelo contrário, o edital é claro quanto a quem é o ônus nestas situações (se é que houve).

Dito isso, é pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a Administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 5º da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Aliás neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

Não há dúvidas quanto ao real objetivo da empresa recorrente ao apresentar este Recurso Administrativo: almeja prejudicar o prosseguimento desta contratação, apresentando razões sem qualquer respaldo jurídico ou provas.

No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética, assim se posiciona ao descumprimento de normas previstas pelo Edital Convocatório:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Reforçando as disposições dos artigos previstos na Lei nº 14.133/2021 vejamos o entendimento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp

354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

- II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.
- III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação, e não pode ser ignorada.

Portanto, conclui-se que deve ser mantida a classificação da empresa Timbo Comercio de Combustíveis Ltda, visto que não há a constatação de qualquer ilegalidade no presente Processo Licitatório, não devendo prosperar qualquer fundamento alegado pela empresa Auto Posto Sauber, devendo ser dado prosseguimento com a devida homologação desta contratação.

III. PEDIDO

Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

- a) Por todo o exposto, diante dos fatos narrados, requer que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista a vinculação aos termos apresentados pelo Edital Convocatório, cumprindo assim com os Princípios Administrativos que norteiam o Processo Licitatório, como o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Legalidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Timbó, Estado de Santa Catarina, em 27 de dezembro de 2024.

licitacao@rededelta.com.br

Assinado

 Antônio Stang
Antonio Stang Administrador

Contrarrazões docx

Código do documento 828f6f7d-e3da-4425-b416-1547f9395095



Assinaturas



Antônio Stang
licitacao@rededelta.com.br
Assinou



Eventos do documento

27 Dec 2024, 10:10:22

Documento 828f6f7d-e3da-4425-b416-1547f9395095 **criado** por ANTÔNIO STANG (8e53f3e3-6cd2-416c-9b06-9e9f646a70ef). Email: licitacao@rededelta.com.br. - DATE_ATOM: 2024-12-27T10:10:22-03:00

27 Dec 2024, 10:10:57

ANTÔNIO STANG (8e53f3e3-6cd2-416c-9b06-9e9f646a70ef). Email: licitacao@rededelta.com.br. **REMOVEU** o signatário **juridico@rededelta.com.br** - DATE_ATOM: 2024-12-27T10:10:57-03:00

27 Dec 2024, 10:10:58

ANTÔNIO STANG (8e53f3e3-6cd2-416c-9b06-9e9f646a70ef). Email: licitacao@rededelta.com.br. **REMOVEU** o signatário **antonio@rededelta.com.br** - DATE_ATOM: 2024-12-27T10:10:58-03:00

27 Dec 2024, 10:11:01

ANTÔNIO STANG (8e53f3e3-6cd2-416c-9b06-9e9f646a70ef). Email: licitacao@rededelta.com.br. **REMOVEU** o signatário **licitacao@rededelta.com.br** - DATE_ATOM: 2024-12-27T10:11:00-03:00

27 Dec 2024, 10:11:12

Assinaturas **iniciadas** por ANTÔNIO STANG (8e53f3e3-6cd2-416c-9b06-9e9f646a70ef). Email: licitacao@rededelta.com.br. - DATE_ATOM: 2024-12-27T10:11:12-03:00

27 Dec 2024, 10:11:19

ANTÔNIO STANG **Assinou** (8e53f3e3-6cd2-416c-9b06-9e9f646a70ef) - Email: licitacao@rededelta.com.br - IP: 191.243.48.80 (191-243-48-80.static.infoservic.com.br porta: 47528) - Documento de identificação informado: 723.271.039-91 - DATE_ATOM: 2024-12-27T10:11:19-03:00

Hash do documento original

(SHA256):7eab5d489443edae70fd2755c059622cb14cef719bdfcc2c0b8ef9fc3f16dd77
(SHA512):1901ce510233172621c86f9956167fc909eefe7469a87fd6dd02df81c9e1a2fc02e7304d436c1624117615b7a7ba88723106756aa2d778af0927e277ff183c28

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.